

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM  
ORDINÁRIO) Nº 2008.71.08.006397-7/RS**

**D.E.**

Publicado em 30/09/2009

**AUTOR : P.R.S.P.**  
**ADVOGADO : IVANA MATTES PEDROSO**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

**P.R.S.P.** ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em síntese, à concessão de pensão por morte de seu companheiro homoafetivo, **D.F.S.S.**, falecido em 02/10/2007. Alegou que o pedido formulado na esfera administrativa em 24/04/2008, o qual foi protocolado sob o NB 21/146.705.543-0, foi indeferido sob alegação de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado do de cujus. Alegou também, que o seu companheiro **D.F.S.S.** recebia o benefício de auxílio- doença até o seu falecimento. Requereu a concessão do benefício pensão por morte, com os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária até o pagamento final, desde a data do requerimento do benefício (24/04/2008); requereu também, a fixação do termo final da prestação do benefício auxílio doença protocolado sob o NB 31/517.122.602-0 no dia anterior ao óbito do segurado, com o pagamento das prestações vencidas a contar da DIB do referido benefício, em 29/03/2004, acrescidas de juros e correção monetária até o pagamento final. A parte autora requereu, por fim, o benefício de gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 08/63).

No despacho da fl. 64 a parte autora foi intimada para comprovar rendimentos para fins de apreciação de gratuidade da justiça.

Em petição de fl. 66 a demandante requereu a concessão do benefício de gratuidade da justiça, esclareceu que não possui rendimentos, pois se encontra desempregada.

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça (fl. 69).

Citado (fl. 70), o réu ofereceu contestação às fls. 71/77. Alegou que a parte autora não comprovou a sua condição dependente previdenciário, uma vez que não há provas da união homoafetiva. Alegou também, que o falecido D. já não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que parou de receber o benefício de auxílio-doença em 08/2005 e veio a falecer em 02/10/2007. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documento (fl. 78).

Houve réplica, na qual a autora reiterou os argumentos da petição inicial, salientando, quanto à manutenção da qualidade de segurado do instituidor, que o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 05/06/2006, que o auxílio-doença fosse concedido ao extinto e, por fim, requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 80/83), juntando os documentos das fls. 84/94.

Foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a realização de perícia grafoscópica (fl. 97), motivo pelo qual a demandante arrolou testemunhas (fl. 99).

A parte ré apresentou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/146.705.543-0 (fl. 101/119).

Foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 129/132).

A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e apresentou o atestado médico e o exame de quantificação de carga viral de HIV (fls. 135/137), comprovando ser portadora do vírus HIV. Apresentou, também, carta de concessão do benefício auxílio doença do companheiro falecido (fl. 138).

O INSS informou da impossibilidade de acordo no caso dos autos, ao argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do óbito e ressaltou que não foi evidenciada a existência da união estável entre o autor e o ex-segurado (fl. 139/139-v).

Nas fls. 140 e 141 foi analisada a antecipação de tutela, no qual foi deferida e determinado que o INSS implantasse o benefício de pensão por morte ao autor (NB 146.705.543-0).

Foram apresentados memoriais pelo autor (fls. 145/151).

No despacho de fl. 154 foi determinada a intimação do INSS, para cumprir a determinação que deferiu a antecipação dos efeitos sentenciais.

Em petição de fl. 159 o INSS comprovou aos autos que o benefício de pensão por morte, foi implantado, conforme documentos (fls. 160). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer que seja concedido o benefício de pensão por morte e as parcelas devidas ao ex-segurado relativas ao auxílio-doença.

A parte ré, por seu turno, alegou que o extinto não mais fazia jus ao auxílio-doença e que, em relação à pensão por morte, faltaram dois requisitos: manutenção da qualidade de segurado, bem como a comprovação da união homoafetiva entre o autor e o ex-segurado, contemporânea ao óbito, considerando que a dependência econômica do companheiro é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

### I. Manutenção de qualidade de segurado:

Em relação a qualidade de segurado tenho a tal questão resolvida na decisão de fl. 140-v:

*"Ao contrário do que alega o INSS, o instituidor da pensão era detentor de qualidade de segurado quando faleceu (02/10/2007). Pois, considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 10/06/2004 (fl. 46), o pagamento de mais de 120 contribuições mensais (fl. 138), nos termos do art.15 da Lei nº 8.213/91, e da situação de desemprego, não se há falar em perda da qualidade de segurado, pois perdurou a qualidade de segurado até 10/06/2007".*

### II. Qualidade de dependente:

Quanto à qualidade de dependente, verifico que este requisito foi satisfatoriamente preenchido pelo autor.

Com efeito, compulsando os autos, afiro que ele apresentou comprovantes de residência em comum com o falecido nos anos de 2003, 2005 e 2006 (fls. 15, 19, 22 e 23), além de declarações da Associação de Transgêneros de Novo Hamburgo, confirmando a união homoafetiva estável e que o casal residia junto (fls. 16, 17 e 18). Foi juntada conta de luz da irmã da parte autora, que residia no mesmo terreno (fls. 29, 31 e 33). Juntou aos autos fotografia (fl. 59), anotações em agenda (fls. 60 e 61) e cartão (fl. 62) com a letra do falecido D.F.S.S., e destinados à parte autora.

As testemunhas ouvidas corroboraram a existência da união homoafetiva. Nesse ínterim, Denise Laurindo, que conhece o autor há 20 anos pois "*mora na frente da casa dele*", salientou que o demandante residia junto com D.F.S.S. e com este mantinha relacionamento afetivo, freqüentava locais

públicos, há cerca de dez anos, o que perdurou até o falecimento. Colhe trechos do depoimento (fl. 130):

*"Quando se mudou para lá ele tinha cerca de 20 anos. Ele mantinha relacionamento de casal com D.. Este relacionamento perdurou cerca de 10 anos até o falecimento de D.. D. morava com o autor".*

*(...)*

*"Na casa do autor morava apenas ele e D.. Eles freqüentavam locais -públicos juntos. A depoente considerava que eram marido e mulher pois sabe que o autor é **homossexual** e vivia com D."*

A testemunha Denize de Mello, por seu turno, referiu que se submetia a tratamento no mesmo centro de portadores de HIV do autor e de D., referindo que ambos mantinham relacionamento estável. Nesse sentido (fl. 131):

*"Começou a se tratar em 1997 e o autor depois disto. O autor tinha um companheiro que ia com ele nas consultas cujo nome é D.. Eles moravam juntos e tinham relacionamento amoroso. D. também era portador de HIV e se tratava no mesmo local. Depois que ele ficou mais doente, foi se tratar em Porto Alegre. Não sabe se ele ficou hospitalizado. Eles mantiveram o relacionamento até o falecimento de D."*

Anderson Timboni Vieira acrescentou que ambos freqüentavam juntos a "associação de transgêneros de Novo Hamburgo", apresentando-se como um casal para o grupo, aduzindo que "a relação homoafetiva era aberta a todos que conheciam os dois". Reforçou que os dois moravam juntos e que o relacionamento se manteve até o falecimento de D. e que "Sabe que P.R. trabalhava com serviços manuais em casa" (fl. 132).

Tais provas evidenciam a existência de vida em comum, coabitação, laços afetivos e divisão de despesas, deixando evidenciado que, efetivamente, existia a união homoafetiva entre a parte autora e o falecido D.F.S.S. por longo período, até a data da morte desse último.

III. Da (im)possibilidade de concessão da pensão por morte ao companheiro homoafetivo:

Tratando-se de pensão devida em função do falecimento de segurado da Previdência Social, a norma aplicável ao caso é o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*...*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada;"*

Segundo previsto na Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74), sendo beneficiários, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro (art. 16), sem a distinção de que devam ser de sexos opostos.

Com efeito, embora o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal se refira unicamente à união estável entre homem e mulher, apegar-se a autarquia previdenciária apenas a tal previsão parece, realmente, tentar priorizar a forma e não o conteúdo da relação.

A exclusão dos dependentes homossexuais do regime geral, tendo em vista que foram vertidas contribuições pelo segurado, ofende o princípio da universalidade, o qual busca tornar disponível a proteção previdenciária para todos os beneficiários. A exclusão é ainda mais inaceitável, tendo em vista os objetivos de nosso Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da igualdade contido no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 7 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, fl. 97).

Nesse sentido, aliás, foi o consolidado pela Instrução Normativa nº 25, na qual são traçados procedimento para a concessão de benefícios previdenciários à companheiro **homossexual**, em obediência ao determinado na Ação Civil Pública nº 2000.71.07.00009347-0, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de Porto Alegre.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, entendeu possível a concessão de pensão por morte em benefício de companheiro homoafetivo, salientando que não houve, por parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário. Cumpre transcrever a ementa exemplificativa desse entendimento:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.*

1 (...)

2 (...).

3 - *A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não ( neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. "* (Rocha, Daniel Machado da, *Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).*

4 - *Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da*

*Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.*

**5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.**

**6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.**

**8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido.**

*(REsp 395.904/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 365, grifei)*

Dessarte, violaria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito à liberdade sexual e à proibição de discriminação pela orientação sexual, a não concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro, mormente devido à ausência de vedação constitucional.

Acrescento, a esse respeito, que a Constituição Federal, ao tratar da pensão por morte no âmbito da Previdência Social, assim previu o benefício: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º;" Dessarte, a

expressão 'companheiro' não se mostra das uniões heterossexuais e nem com este específico fim parece ter sido utilizada pelo Constituinte.

Não é outro, aliás, o entendimento do E. TRF da 4ª Região, exemplificado na seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA DECLARATÓRIA JUSTIÇA ESTADUAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º E 226, § 3º. LEI 8.213/91, ARTS. 16, I, E 74. LICC, ARTS. 4º e 5º. 1. A existência de duas sentenças antecedentes, uma proferida por Juiz Estadual e outra por Juiz Federal, amparadas por início suficiente de provas que confirmam o relacionamento entre os companheiros, torna desnecessária a produção de outras provas, permitindo o exame do mérito da pretensão. 2. **A Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, § 3º), porém, como o Direito é essencialmente dinâmico, deve acompanhar a evolução da própria sociedade, à qual dirigido.** 3. **Caracterizados relacionamentos entre homossexuais, resultando na chamada união homoafetiva, com intuito de constituição de família, evidenciam-se fatos que geram conseqüências jurídicas, uma vez que a Constituição Federal direciona que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), cabendo a adequação da situação fática perante o Direito, mediante a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais (art. 4º, LICC).** 4. A existência de duas sentenças antecedentes, uma proferida por Juiz Estadual, reconhecendo o que chama de "união estável" entre os companheiros do mesmo sexo, amparada em início de prova material, e outra, proferida por Juiz Federal, reconhecendo que, **apesar de não ser possível a união estável entre os companheiros do mesmo sexo, faz-se presente a vida em comum, coabitação, laços afetivos e divisão de despesas para efeito de dependência no plano de saúde, deixam evidenciado que, efetivamente, existia a união homoafetiva, com objetivo de constituição de família, cuja concepção modernamente deve ser adequada à realidade, observando-se que na aplicação da lei deverá prevalecer os fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, LICC).** 5. Segundo previsto na Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74), sendo beneficiários, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro (art. 16), sem a distinção de que devam ser de sexos opostos. 6. **Apesar de não se tratar de união estável, como assim delinea a Constituição Federal, e independente do nome que a qualifique, ficou seguramente confirmada a união entre os companheiros de mesmo sexo, por mais de dez anos, com publicidade do relacionamento e evidenciado intuito familiar, caracterizada a dependência econômica que, aliás, é presumida entre companheiros (art. 16, § 4º, Lei 8.213/91), pelo que restam atendidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à pensão por morte.** (TRF4, AC 2001.71.00.018298-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 07/01/2008, grifei)*

Em conclusão, comprovada a existência de união homoafetiva entre o ex-segurado D.F.S.S. e o autor, este último inclui-se na categoria de

dependente previdenciário daquele, a teor do art. 16, inc. I, e parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe devida, em consequência, pensão por morte.

Quanto ao marco inicial dos efeitos financeiros, deve ser fixado em 24.08.2008, data do requerimento administrativo (fl. 10), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

#### IV. Dos juros e atualização monetária do benefício:

No caso em tela, tratando-se de ação ajuizada anteriormente a 30/06/2009, as diferenças aqui reconhecidas deverão ser atualizadas monetariamente, pelo INPC (art. 29 B da LBPS, acrescentado pela Lei nº 10.887). Além disso, sobre o principal atualizado, deverão incidir juros de mora, calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula n 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo a qual "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação".

Acrescento, nesse sentido, que em 30/06/2009, a Medida Provisória nº 457/09 foi convertida na Lei 11.906. Referido diploma legal, entre outras disposições, buscou modificar os critérios de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública na esfera federal, estadual e municipal, em qualquer tipo de processo judicial.

Tal pretensão se materializou na nova redação conferida ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a seguir transcrito:

*"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

Em uma primeira análise, entendo que a nova norma não poderá ser aplicada aos fatos jurídicos já consolidados. Assim, se considerada constitucional, a mudança valerá apenas para as ações ajuizadas após 29/06/2009. Neste sentido, destaco o entendimento cristalizado pelo STJ sobre o art. 1º-F da Lei 9494, com a redação dada pela MP 2.180-35, conforme trecho de ementa que colaciono:

*3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial repetitivo, firmou compreensão no sentido de que, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao ano (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sessão de julgamento de 11/3/09). RESP - 944138 - DJE DATA:15/06/2009 - ARNALDO ESTEVES LIMA*

Logo, entendo que os critérios de correção monetária e juros de mora devidos pelo Poder Público nas ações ajuizadas até 29/06/2009 permanecem sob o regime anterior à Lei 11.960. Optar por interpretação



diversa consistiria em afronta ao texto constitucional, em especial à norma de direito fundamental da irretroatividade.

#### V. Do benefício de auxílio doença de D.F.S.S.:

O autor pretende a concessão do benefício de auxílio doença do ex-segurado de 10/04/2004 até a data do óbito (02/10/2007).

Não há provas, no entanto, que o falecido fazia jus à manutenção do benefício de auxílio doença de 2004 até a data do falecimento, uma vez que inexistem atestados médicos ou exames que concluam pela incapacidade.

Nesse particular, a parte autora não trouxe nenhum documento evidenciando a perdurância do estado incapacitante entre 2004 e 2007, sendo que tal constatação demandaria avaliação profissional.

Acrescento, nesse sentido, que o fato de ser portador do vírus HIV não conduz, necessariamente, à incapacidade laborativa, sendo esta relacionada ao agravamento de patologias decorrentes da baixa imunidade, que podem ser contornadas com medicamentos já distribuídos pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito do instituidor à percepção do referido benefício previdenciário até a data do óbito.

Nesse aspecto, aliás, foi formulado pedido administrativo em 09/05/2008, que resultou na concessão do benefício somente até 10/06/2004 (fl. 90).

Deste modo, o requerente tão-somente faz jus às eventuais parcelas reconhecidas pela autarquia previdenciária e não sacadas pelo beneficiário.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação ordinária por P.R.S.P. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte ao demandante a contar da data do requerimento administrativo (24/04/2008), pagando à demandante as parcelas vincendas e vencidas, corrigidas monetariamente pela variação do INPC, a contar do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, estes a partir da citação.

Autorizo ao réu, desde já, o desconto dos valores adimplidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ), fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, ambos do Estatuto Processual, considerando o grau de zelo do profissional e a natureza da causa. Sem custas, porque beneficiário da gratuidade da justiça o autor, bem como isento o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo na parte relativa à antecipação dos efeitos da tutela e, quanto ao resto, no duplo efeito (art. 520, caput e inciso VII, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contra-razões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpra-se.

Novo Hamburgo, 24 de setembro de 2009.

**Karine da Silva Cordeiro**  
**Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**